

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ¹³⁸...../2017

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 0008 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

GILBERTO DOS PASSOS, Prefeito do Município de Canoinhas, Estado de Santa Catarina, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores de Canoinhas, Estado de Santa Catarina, aprovou e ele promulgou e sancionou a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Os itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01, e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo artigo 248 da Lei Complementar nº 0008 de 26 de dezembro de 2005, passam a ter as seguintes redações:

1.03 – *Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.*

1.04 – *Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.*

7.16 – *Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.*

11.02 – *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.*

13.05 – *Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.*

14.05 – *Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte,*



Prefeitura de Canoinhas
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
FINANÇAS E ORÇAMENTO
Departamento de Leis e Decretos

04
NÚMERO
RUBRICA

recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 – *Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.*

25.02 – *Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*

Art. 2º - A Lista de Serviços instituída pelo artigo 248 da Lei Complementar nº 0008 de 26 de dezembro de 2005, fica acrescida dos itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 e passam ter as seguintes redações:

1.09 – *Disponibilizações, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).*

ALIQUOTA – 5%

6.06 – *Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.*

ALIQUOTA – 5%

14.14 – *Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.*

ALIQUOTA – 5%

16.02 – *Outros serviços de transporte de natureza municipal.*

ALIQUOTA – 5%

17.25 – *Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).*



ALIQUOTA - 5%

25.05 - *Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.*

ALIQUOTA - 5%

Art. 3º - O artigo 251 da Lei Complementar nº 0008 de 26 de dezembro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação, incluindo-se neste, ainda, os incisos XXI, XXII e XXIII, conforme abaixo:

Art. 251 - *O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIII, quando do imposto será devido no local:*

[...]

XXI - *do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;*

XXII - *do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;*

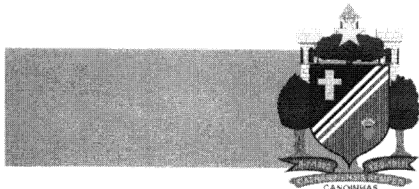
XXIII - *do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.*

Art. 4º - Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Canoinhas/SC, 15 de agosto de 2017.


GILBERTO DOS PASSOS
Prefeito



JUSTIFICATIVA

Prezados Senhores, Nobres Vereadores;

O presente Projeto de Lei tem por objeto alterar dispositivos do Código Tributário Municipal – LC nº 0008/05, haja vista que a Lei Complementar Federal nº 157, de 30 de dezembro de 2016, trouxe diversas alterações a Lei Complementar Federal nº 116/03, a qual regula sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, vindo a implicar diretamente na esfera municipal, motivo pelo qual se faz necessária a presente alteração.

Assim, a Federação Catarinense de Municípios – FECAM, através do Comunicado nº 034/2017, orientou aos Municípios que, impreterivelmente, até a data de 02 de outubro de 2017, fossem realizadas as devidas alterações para que haja a legalidade para se efetuar a cobrança no exercício de 2018, consoante art. 150, III, da Constituição Federal.

Certos de podermos contar com a atenção de Vossas Excelências, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Canoinhas/SC, 15 de agosto de 2017.


GILBERTO DOS PASSOS

Prefeito